



AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
Comissão Permanente de licitação

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 23/0072-PG

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, Quadra 102, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, vem respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o edital acima em epígrafe, onde a presente licitação tem por objeto aquisição de veículos para compor a frota do Sesc-PA, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certas ausências que comprometerão a segurança jurídica e a competitividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

O Edital restou omissa, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:



Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que



“se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o



prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

III - DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO

Conforme Termo de Referência – Anexo I do edital, podemos verificar a seguinte exigência:

4.1. O prazo para entrega do objeto licitado será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Nota.

Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 45 dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo.

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada ainda pela pandemia do coronavírus. Afinal, as medidas tomadas pelos governos municipais e estaduais restringiram drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias, dentre outras coisas, continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, bem como a dificuldade de importação de componentes eletrônicos, é atualmente um dos maiores desafios das montadoras.

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços, nos dias atuais, nas altas dos preços, e nas faltas de insumos. O que pode fazer com que muitas empresas acreditem ser necessário informar aos



órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto.

O prazo de entrega conforme edital está muito apertado, ou praticamente impossível, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 90 (noventa) dias.

A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros estão ocasionando a paralisação das montadoras, levando o setor a registrar em fevereiro seu pior desempenho em produção em 63 anos, que representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019 e também ante março passado.

Muitos fornecedores decidiram reduzir ou até zerar os estoques de peças diante da falta de horizonte de retomada do mercado. No entanto, com o aumento súbito e inesperado das vendas, hoje as montadoras enfrentam gargalos para manter os níveis de produção.

Montadoras: falta de peças faz produção reduzir
10/02/2022 Por Ricardo de Oliveira

Algumas montadoras já estão sendo afetadas pela falta de peças e componentes eletrônicos em suas linhas de produção. No Brasil, o problema está relacionado com a rapidez da retomada da produção no país, em virtude da Covid-19. Contudo, as fábricas brasileiras já sofrem com a falta de componentes eletrônicos oriundos da crise mundial que afetou a indústria automobilística por causa do fornecimento de chips. Os chips são necessários para a produção de placas e circuitos eletrônicos que controlam as funcionalidades dos automóveis. Mas, além dos chips, faltam outras peças fundamentais para a montagem final dos carros. A Honda, por exemplo, anunciou paralisação da linha de montagem em Sumaré, interior de São Paulo. De acordo com o site UOL, a General Motors terá de parar a produção em Gravataí-RS, por pelo menos três semanas, de modo a permitir que os fornecedores tenham estoques de peças. O líder Onix e o irmão Onix Plus devem ter as vendas afetadas por conta disso. Montadoras como Volkswagen e Mercedes-Benz, dizem que (ainda) não foram afetadas pela escassez de insumos, mas a Stellantis alerta para a escassez mundial e cita o aumento expressivo na venda de eletrônicos, devido à pandemia. Isso desestabilizou o equilíbrio que os fabricantes de chips tinham, uma vez que, enquanto os



eletrônicos disparavam, os carros encostavam nas linhas de montagem por causa do fechamento das fábricas, motivadas pelo coronavírus. Assim, a maior parte da produção de chips foi para a indústria de eletrônicos, gerando escassez do outro lado. Nos EUA e Europa, várias fábricas estão com suas linhas paradas por falta do insumo. A imprensa internacional relata diariamente a interrupção da fabricação de um modelo ou outro. Embora nem todos sejam afetados, o desequilíbrio na produção mundial de veículos pode até elevar os preços, devido à oferta menor de carros nos principais mercados. <https://www.noticiasautomotivas.com.br/montadoras-falta-de-pecas-faz-producao-reduzir-e-ate-paralisar/>

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e regimento interno e próprio de licitações do SESC, assim preconiza:

Art. 29 – As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogação de prazos. No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia, onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 45 dias, certamente não será possível.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à



denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Assim, o edital deve ser reformulado, aumentando assim o prazo de entrega do objeto, para que fique de forma que seja possível seu cumprimento, sem que haja necessidade de pedidos de solicitações de prorrogações de prazo de entrega, bem como sanções administrativas por descumprimento contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

- A) REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.
- B) QUE O PRAZO DE ENTREGA SEJA DE NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) DIAS.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.



Goiânia, Friday, 17 de March de 2023.

Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonça

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73

GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONÇA

DIRETOR - PROCURADOR PÚBLICO